



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Ambiente de Negócios
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/MEMP Nº 1, DE 22 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a padronização da coleta, da estruturação, da atualização, do compartilhamento, da integração e da utilização dos dados cadastrais e dos atos empresariais mantidos pelas Juntas Comerciais, no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 22, inciso XXV, 24, inciso III, 5º, inciso LXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 14.816, de 16 de janeiro de 2024 e o Decreto nº 12.694, de 22 de outubro de 2025, **RESOLVE**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a padronização da coleta, da estruturação, da atualização, do compartilhamento, da integração e da utilização dos dados cadastrais empresariais mantidos pelas Juntas Comerciais, no âmbito do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM.

§ 1º A norma limita-se à organização e ao tratamento dos dados cadastrais empresariais, sem alterar as competências legais atribuídas às Juntas Comerciais ou a outros órgãos e entidades.

§ 2º As Juntas Comerciais poderão adotar procedimentos complementares em matérias de interesse local, desde que não contrariem a legislação federal, esta Instrução Normativa e as diretrizes expedidas pelo DREI.

Art. 2º O cadastro estadual de empresas é a base de dados mantida por cada Junta Comercial com informações registrais sobre empresários individuais, sociedades empresárias, cooperativas, consórcios, grupos de sociedades e auxiliares do comércio sujeitos à matrícula, bem como sobre seus titulares, sócios, administradores, diretores, representantes e demais pessoas vinculadas aos atos de registro.

Art. 3º A coleta, a estruturação, a atualização, o armazenamento, a integração, o compartilhamento e a disponibilização dos dados constantes dos cadastros estaduais de empresas observarão diretrizes de padronização, interoperabilidade, integridade, segurança, rastreabilidade, qualidade e governança, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput destinam-se à harmonização nacional das bases do SINREM, à

integração com a REDESIM, ao aprimoramento do ambiente de negócios e ao exercício das funções de orientação, coordenação, supervisão e normatização técnica atribuídas ao DREI.

§ 2º O compartilhamento com o DREI de dados cadastrais e atos arquivados, no exercício de sua competência legal, poderá ocorrer por meios digitais seguros e interoperáveis, inclusive por APIs ou soluções tecnológicas compatíveis, admitida a disponibilização de acesso a órgãos e entidades públicas, mediante instrumento próprio, nos limites de suas competências legais e para finalidade pública específica.

§ 3º As Juntas Comerciais deverão assegurar mecanismos de integração automatizada, periódica ou em tempo real dos dados, conforme a natureza da informação, a necessidade institucional e os parâmetros técnicos aplicáveis, cabendo ao DREI expedir orientações técnicas para assegurar a consistência, a padronização e a interoperabilidade das informações.

Art. 4º As Juntas Comerciais poderão disponibilizar acesso ao respectivo cadastro estadual de empresas a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, para atendimento do interesse público e de finalidades institucionais específicas, mediante ajuste formal e credenciamento dos usuários autorizados.

§ 1º O acesso deverá observar requisitos técnicos e operacionais aptos a assegurar a integridade, a confidencialidade, a disponibilidade e a proteção das informações.

§ 2º Os sistemas utilizados deverão garantir autenticação individualizada, controle de perfis de acesso, registro de operações, rastreabilidade integral das consultas e manutenção de histórico auditável, com identificação do usuário, da data, do horário e das informações acessadas.

§ 3º Os registros de acesso e das operações realizadas deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de auditoria, responsabilização e apuração de eventual uso indevido.

Art. 5º As Juntas Comerciais poderão disponibilizar acesso aos dados estaduais de empresas a agentes de direito privado, mediante instrumento próprio, finalidade específica e declaração expressa de ciência quanto às responsabilidades decorrentes do acesso, tratamento, uso e eventual compartilhamento das informações, observada a legislação aplicável.

§ 1º O acesso concedido deverá ser utilizado nos limites da finalidade autorizada, não podendo ser cedido, redistribuído ou empregado de modo a permitir que terceiro não autorizado ou não identificável acesse ou utilize, de forma autônoma ou irrestrita, os dados disponibilizados.

§ 2º A base estruturada de dados deverá preservar sua referência à fonte oficial, sem prejuízo do uso legítimo das informações públicas obtidas nos termos desta Instrução Normativa, observados a finalidade autorizada, a natureza dos dados, a segurança da informação, a rastreabilidade, a proteção de dados e a responsabilização dos usuários.

§ 3º As informações empresariais poderão ser disponibilizadas para fins acadêmicos, científicos, estatísticos ou de pesquisa, mediante requerimento à Junta Comercial e assinatura de termo de compromisso que assegure a utilização dos dados exclusivamente para a finalidade declarada.

Art. 6º As informações constantes do cadastro estadual de empresas possuem natureza pública, nos termos da legislação que rege o Registro Público de Empresas Mercantis, assegurada sua publicidade como instrumento de segurança jurídica e oponibilidade perante terceiros, observadas as restrições legais aplicáveis e as medidas de proteção de dados pessoais previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º O tratamento de dados pessoais constantes dos cadastros estaduais de empresas observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto às hipóteses legais que autorizam o tratamento para cumprimento de obrigação legal ou exercício de competência pública e quanto aos princípios da finalidade, da necessidade e da adequação.

§ 2º A disciplina normativa sobre publicidade e acesso às informações do Registro Público de Empresas Mercantis insere-se na competência privativa da União.

Art. 7º Os agentes e instituições públicas ou privadas que tiverem acesso às informações constantes do cadastro estadual de empresas deverão utilizá-las em conformidade com a natureza dos dados acessados e com as condições que fundamentaram o acesso.

Parágrafo único. O uso indevido, a divulgação incompatível com a finalidade autorizada ou o uso massivo ou automatizado em desconformidade com os critérios de finalidade, segurança e rastreabilidade poderá ensejar responsabilização administrativa, civil ou penal, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS ATRIBUTOS CONSTANTES DO CADASTRO ESTADUAL DE EMPRESAS

Art. 8º O cadastro estadual de empresas mantido pelas Juntas Comerciais deverá conter os atributos relativos a empresários, sociedades empresárias, cooperativas, consórcios, grupos de sociedades e auxiliares do comércio sujeitos à matrícula, bem como a seus titulares, sócios, administradores, diretores, membros de órgãos de administração ou fiscalização e representantes, conforme especificado no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedada a alteração, supressão ou modificação dos atributos mínimos definidos no Anexo.

§ 2º As Juntas Comerciais poderão propor a inclusão, alteração ou supressão de atributos, mediante justificativa técnica, cabendo ao DREI a formalização do ajuste aprovado.

§ 3º Poderão ser incluídos atributos adicionais para atendimento de peculiaridades regionais, desde que não comprometam a padronização nacional, a interoperabilidade dos sistemas, a integridade da estrutura mínima estabelecida e a observância da legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º Os parâmetros técnicos e estruturais constantes do Anexo somente poderão ser alterados mediante modificação formal do próprio Anexo, após análise técnica e circunstanciada do DREI.

Art. 9º O Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE constitui identificador registral atribuído pela Junta Comercial competente, destinado à organização e à gestão do acervo do Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 1º O NIRE não substitui o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, que constitui identificador cadastral e fiscal mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Os sistemas das Juntas Comerciais deverão assegurar interoperabilidade entre os identificadores registrares e fiscais utilizados no âmbito do SINREM.

§ 3º Para fins de compatibilidade evolutiva dos sistemas, o campo relativo ao CNPJ deverá admitir formato alfanumérico, observadas as especificações técnicas definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. As Juntas Comerciais deverão assegurar que o cadastro estadual de empresas contenha, de forma completa, coerente e atualizada, os atributos previstos nesta Instrução Normativa, observado o tipo jurídico e a natureza do ato arquivado ou matriculado.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos atos arquivados ou matriculados a partir da vigência desta Instrução Normativa, não sendo exigida a adequação retroativa dos registros anteriores.

§ 2º Os empresários, sociedades empresárias, cooperativas, consórcios, grupos de sociedades e auxiliares do comércio sujeitos à matrícula deverão promover a atualização das informações cadastrais sempre que houver alteração dos dados declarados, mediante arquivamento do ato correspondente.

CAPÍTULO III

DOS DADOS PESSOAIS

Art. 11. Os dados pessoais constantes do cadastro estadual de empresas, relativos a empresários, sócios, administradores, diretores, membros de órgãos de administração ou fiscalização, representantes e auxiliares do comércio sujeitos à matrícula, quando integrarem atos de registro de empresas, possuem natureza pública e poderão ser tratados e compartilhados.

§ 1º O tratamento e a divulgação de dados pessoais constantes do cadastro estadual de empresas deverão

observar a compatibilização entre a natureza pública dos atos registrares e a proteção de dados pessoais, especialmente quanto aos dados que possam se referir diretamente à pessoa natural, quando sua exposição implicar risco à segurança do titular.

§ 2º Os dados de contato, especialmente telefone e endereço eletrônico, quando vinculados diretamente à pessoa natural, deverão observar, em sua disponibilização pública, compartilhamento ou uso massivo, critérios de finalidade, segurança, rastreabilidade e responsabilização, com vistas à prevenção de fraudes, abusos e desvio de finalidade, preservada a publicidade registral e a disponibilização regular das informações nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. As Juntas Comerciais deverão assegurar a privacidade e os direitos do titular de dados pessoais, nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observadas a natureza pública do Registro Público de Empresas Mercantis, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a finalidade registral dos dados e a preservação da autenticidade, integridade, publicidade, rastreabilidade e eficácia dos atos arquivados ou matriculados, mediante requisição, quando cabível, para:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados, nos termos da legislação registral aplicável;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, observado o procedimento próprio de atualização cadastral e o arquivamento ou a matrícula do ato correspondente, quando exigível;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, desde que a providência seja compatível com a natureza pública do registro empresarial, com a preservação do acervo registral e com as hipóteses legais de tratamento pelo poder público;

V - portabilidade dos dados, quando juridicamente aplicável, observadas a regulamentação da autoridade nacional, a legislação registral e os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com fundamento no consentimento do titular, ressalvados os dados necessários ao cumprimento de obrigação legal, ao exercício de competência pública, à preservação dos atos arquivados ou matriculados e às hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709, de 2018;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa, quando o tratamento tiver por fundamento o consentimento; e

IX - revogação do consentimento, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, quando essa for a base legal do tratamento.

§ 1º O exercício dos direitos previstos neste artigo não poderá comprometer a autenticidade, a integridade, a publicidade, a rastreabilidade, a preservação histórica e a eficácia jurídica dos atos regularmente arquivados ou matriculados.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, dirigido à Junta Comercial competente ou ao DREI, conforme a natureza do pedido e a competência institucional envolvida.

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência requerida, a Junta Comercial ou o DREI enviará resposta ao titular, indicando, conforme o caso, o agente de tratamento competente ou as razões de fato ou de direito que impedem a adoção da medida.

§ 4º O requerimento será atendido sem custos para o titular, nos prazos e condições previstos na legislação aplicável e na regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

§ 5º Quando houver correção, eliminação, anonimização ou bloqueio de dados pessoais, o responsável deverá informar, quando aplicável, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado dos dados, exceto nos casos em que a comunicação seja comprovadamente impossível ou

implique esforço desproporcional.

§ 6º A portabilidade dos dados pessoais não alcança dados de registro empresarial cuja conservação, publicidade ou tratamento decorra da Lei nº 8.934, de 1994, de obrigação legal, de exercício de competência pública ou da necessidade de preservação do acervo registral.

§ 7º O titular poderá opor-se a tratamento realizado com fundamento em hipótese de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento da Lei nº 13.709, de 2018, observada a preservação dos dados necessários ao cumprimento de obrigação legal, ao exercício de competência pública e à conservação do acervo registral.

§ 8º O disposto neste artigo não afasta o direito de peticionamento do titular perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e demais órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 13. As Juntas Comerciais devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas que resultem em destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º As medidas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do serviço até a sua execução.

§ 2º Os agentes de tratamento ou qualquer pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obrigam-se a garantir a segurança da informação prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

§ 3º A Junta Comercial deverá comunicar à autoridade nacional, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 4º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Art. 14. As Juntas Comerciais deverão informar, em seus portais e sítios eletrônicos, que realizam o tratamento de dados pessoais coletados nos atos de registro, conforme o disposto nos artigos 7º, III, e 23 e seguintes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os quais são compartilhados com órgãos e entidades da administração pública para atendimento das obrigações legais, prestação de serviço público e execução de políticas públicas, descrevendo os procedimentos e as práticas utilizadas para o tratamento.

Art. 15. As Juntas Comerciais e o DREI deverão indicar encarregado de dados, na forma do art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O encarregado de dados deverá cumprir as determinações da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da regulamentação editada pela ANPD.

Art. 16. A pessoa física, o agente público, a entidade pública ou privada responderá civil, administrativa e criminalmente, na forma da legislação aplicável, pelos danos causados em virtude da divulgação ou do uso indevido ou ilícito de dados pessoais.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE EMPRESAS

Art. 17. A modificação das informações constantes do cadastro estadual de empresas dependerá de decisão da Junta Comercial competente, fundamentada em ato regularmente arquivado ou matriculado, nos termos da legislação que rege o Registro Público de Empresas Mercantis e disciplina a legalização de empresas.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 18. Os sistemas eletrônicos utilizados para a manutenção e gestão dos cadastros estaduais de empresas deverão assegurar segurança da informação, governança de dados e continuidade operacional, garantindo, no mínimo:

I – mecanismos de controle de acesso com autenticação individualizada, gestão de perfis e registro de operações, de modo a assegurar rastreabilidade, confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados, inclusive com controles específicos para prevenção de extração massiva não autorizada e uso automatizado abusivo das informações;

II – a disponibilização, nos termos da regulamentação aplicável, das informações relativas aos empresários, sociedades empresárias, cooperativas, consórcios e auxiliares do comércio sujeitos à matrícula ou à inscrição legalmente atribuída às Juntas Comerciais;

III – a atualização tempestiva, a consistência e a correspondência das informações com os atos regularmente arquivados ou matriculados; e

IV – mecanismos de proteção contra perda, alteração indevida, vazamento, indisponibilidade ou acesso não autorizado às bases de dados.

Parágrafo único. Os sistemas que envolvam tratamento de dados pessoais deverão ser estruturados e operados em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observando-se os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e responsabilização.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA E PREVENÇÃO A FRAUDES NO ÂMBITO DOS CADASTROS ESTADUAIS DE EMPRESAS

Art. 19. Os cadastros estaduais de empresas, no âmbito do SINREM, deverão observar diretrizes de governança, integridade e gestão de riscos voltadas à prevenção e ao combate a fraudes, falsa representação institucional e uso indevido da identidade institucional no ambiente digital.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* deverão integrar os mecanismos institucionais de gestão de riscos das Juntas Comerciais, com monitoramento periódico e reporte à alta administração.

Art. 20. As Juntas Comerciais deverão incluir, em seus respectivos mapas de riscos institucionais, o risco de utilização indevida da identidade institucional do Registro Público de Empresas Mercantis, especialmente quanto:

I – à criação de domínios eletrônicos ou páginas digitais que simulem ambiente oficial de cadastro estadual de empresas;

II – à emissão de cobranças fraudulentas relacionadas a atos registrais; e

III – ao uso indevido de marca, logotipo ou identidade visual do DREI ou da respectiva Junta Comercial.

Parágrafo único. O risco deverá conter avaliação de impacto reputacional, econômico e sistêmico, bem como definição de medidas preventivas e de resposta.

Art. 21. Os portais eletrônicos de consulta e divulgação cadastral deverão:

I – indicar, de forma clara e visível, os canais oficiais de comunicação institucional;

II – conter aviso permanente de que não são realizadas cobranças por aplicativos de mensagens ou meios informais; e

III – disponibilizar link direto para os canais oficiais de denúncia de fraudes mantidos no portal do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – MEMP.

Art. 22. As Juntas Comerciais deverão comunicar ao DREI os incidentes relacionados à fraude digital, à falsa representação institucional ou ao uso indevido da identidade institucional que envolvam cadastro estadual de empresas, observadas as orientações técnicas expedidas por este Departamento.

Art. 23. O DREI elaborará relatório anual consolidado dos incidentes a que se refere o art. 22, com base nas informações recebidas das Juntas Comerciais e nos registros oriundos dos canais antifraude do portal do MEMP.

Parágrafo único. O relatório poderá subsidiar a atualização normativa, o aprimoramento das medidas de segurança, a articulação com órgãos de controle, segurança institucional e defesa cibernética, bem como a adoção de providências estruturantes no âmbito do SINREM.

Art. 24. A implementação das medidas previstas neste Capítulo constitui dever institucional das Juntas Comerciais, como órgãos executores locais, e integra a política nacional de fortalecimento da integridade, da confiança, da segurança da informação e da segurança jurídica no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. As Juntas Comerciais deverão promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, a adequação de seus sistemas informatizados, procedimentos operacionais e cadastros estaduais às disposições nela estabelecidas.

§ 1º O DREI prestará orientação técnica e expedirá as diretrizes necessárias à implementação das adequações previstas no *caput*.

§ 2º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por decisão do DREI, mediante solicitação devidamente justificada da Junta Comercial interessada.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 23/06/2026, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61500220** e o código CRC **B7206665**.